



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 420, DE 7 DE JUNHO DE 2021

Altera a [Portaria PR-RJ Nº 578/2014](#) que dispõe sobre a distribuição de ofícios de atuação temática na Procuradoria da República no Rio de Janeiro e dá outras providências.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando deliberação dos Coordenadores de Área da PR-RJ, dos membros do Núcleo de Combate à Corrupção e do Colégio de Procuradores da República em exercício na sede da PRRJ (Capital), resolve:

Art. 1º. Editar a presente Portaria, alterando a [Portaria PRRJ Nº 578/2014, de 20 de junho de 2014](#) (publicada no DMPF-e Extrajudicial de 24 de junho de 2014, página 84), conforme artigos 2º a 7º a seguir.

Art. 2º. Incluir o parágrafo 6º no Art. 3º, que trata da Área Criminal, com a seguinte redação:

Art. 3º (...)

§6º. No caso de feitos que já foram distribuídos anteriormente a um dos Ofícios da Área Criminal, deve ser mantida a titularidade do feito, por meio de distribuição manual ao Ofício que detinha a distribuição pretérita, nas seguintes situações:

I –Nova distribuição a ser realizada em grupo de distribuição que foi objeto de simples renomeação;

II –Restabelecimento de distribuição de feito que foi declinado para outra área e retornou à área na qual havia sido anteriormente distribuído;

III –Distribuição em razão de correção da classe/grupo no qual o feito fora distribuído anteriormente, quando o novo grupo envolver os mesmos Ofícios do grupo anterior.

Art. 3º. Incluir o parágrafo 7º no Art. 29, que trata da Área Cível e de Tutela

Coletiva, com a seguinte redação:

Art. 29 (...)

§7º. No caso de feitos que já foram distribuídos anteriormente a um dos Offícios da Área Cível e de Tutela Coletiva, deve ser mantida a titularidade do feito, por meio de distribuição manual ao Ofício que detinha a distribuição pretérita, nas seguintes situações:

I –Nova distribuição a ser realizada em grupo de distribuição que foi objeto de simples renomeação;

II –Restabelecimento de distribuição de feito que foi declinado para outra área e retornou à área na qual havia sido anteriormente distribuído;

III–Distribuição em razão de correção da classe/grupo no qual o feito fora distribuído anteriormente, quando o novo grupo envolver os mesmos Offícios do grupo anterior.

Art. 4º. Alterar o Inciso XX e incluir o parágrafo 5º no Art. 42, que trata do Núcleo de Combate à Corrupção (NCC), da seguinte forma:

Art. 42 (...)

XX -arts. 89 a 98 da [Lei 8.666/93](#) (licitações) e arts. 337-E a art. 337-P do [Código Penal](#).

(...)

§5º. No caso de feitos que já foram distribuídos anteriormente a um dos Offícios do Núcleo de Combate à Corrupção, deve ser mantida a titularidade do feito, por meio de distribuição manual ao Ofício que detinha a distribuição pretérita, nas seguintes situações:

I –Nova distribuição a ser realizada em grupo de distribuição que foi objeto de simples renomeação;

II –Restabelecimento de distribuição de feito que foi declinado para outra área e retornou à área na qual havia sido anteriormente distribuído;

III –Distribuição em razão de correção da classe/grupo no qual o feito fora distribuído anteriormente, quando o novo grupo envolver os mesmos Offícios do grupo anterior.

Art. 5º. Revogar o § 2º do art. 48 da Portaria.

Art. 6º. Incluir o parágrafo 5º no Art. 55, que trata do Controle Externo da Atividade Policial (CEAP), com a seguinte redação:

Art. 55 (...)

§5º. No caso de feitos que já foram distribuídos anteriormente a um dos Ofícios do Controle Externo da Atividade Policial, deve ser mantida a titularidade do feito, por meio de distribuição manual ao Ofício que detinha a distribuição pretérita, nas seguintes situações:

I –Nova distribuição a ser realizada em grupo de distribuição que foi objeto de simples renomeação;

II –Restabelecimento de distribuição de feito que foi declinado para outra área e retornou à área na qual havia sido anteriormente distribuído;

III –Distribuição em razão de correção da classe/grupo no qual o feito fora distribuído anteriormente, quando o novo grupo envolver os mesmos Ofícios do grupo anterior.

Art. 7º. Incluir os parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º no Art. 59, com a seguinte redação:

Art. 59 (...)

§ 3º Em caso de afastamento do Coordenador do Controle Externo da Atividade Policial e não havendo Coordenador Substituto designado, o Procurador que acumular o Ofício titularizado pelo Coordenador ficará responsável também pela Coordenação do Controle Externo da Atividade Policial no período de acumulação.

§ 4º Na hipótese do § 3º supra, não havendo interessados para a acumulação do Ofício titularizado pelo Coordenador do Controle Externo da Atividade Policial, a designação do membro para substituição da Coordenação recairá sobre o membro com menor antiguidade dentre os que atuem na matéria de Controle Externo da Atividade Policial.

§ 5º A designação realizada nos termos dos §§ 3º e 4º supra será feita por até 10 dias, de modo que, atingido o limite, a designação para o período seguinte passará ao membro subsequente da lista.

§ 6º Após completar 10 dias de designação nos termos deste artigo, o Procurador só voltará a ser designado para a substituição após todos os demais Procuradores que atuem na matéria de Controle Externo da Atividade Policial e que estejam apto à substituição tenham sido designados por 10 dias.

Art. 8º. Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, ao Conselho Superior do MPF, à Exma. Sra. Corregedora-Geral do Ministério Público Federal, aos Exmos. Srs. Procuradores da República lotados na Capital e à COJUD.

Art. 9º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

Este texto não substitui o [Publicado no DMPF-e, Brasília, DF, 9 jun. 2021. Caderno Administrativo, p. 28.](#)

MPF
Ministério Público Federal